



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.972, DE 2015

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

"Institui normas gerais para as guardas portuárias que atuam nas áreas dos portos organizados federais, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal".

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A", "C" E "E" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD). OFICIE-SE AO AUTOR, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas portuárias que atuam nas áreas dos portos organizados federais, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal.

Parágrafo Único: Áreas do Porto Organizado: os ancoradouros, docas, cais, pontes e píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna e externa - pertencentes ao Porto Organizado, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio.

Art. 2º Incumbe às Guardas Portuárias, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, exercer as funções de patrulhamento preventivo e ostensivo nas áreas do porto organizado federal ou mesmo que sob concessão estadual e municipal, de forma integrada e harmônica com as demais autoridades que operam no sistema portuário, ressalvadas as competências da União, dos Estados e dos Municípios.

Art.3º Em cada porto brasileiro organizado, funcionará uma Guarda Portuária, organizada e mantida pelo Poder Concedente e a esta subordinada, sendo o seu efetivo constituído de pessoal aprovado em concurso público, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º São princípios mínimos de atuação das guardas portuárias:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida;

III – patrulhamento preventivo e ostensivo das áreas portuárias;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade portuária; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º É competência exclusiva das guardas portuárias a proteção de bens, serviços, logradouros públicos que estejam em área do porto organizado federal, ou mesmo que sob concessão estadual ou municipal.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominicais.

Art. 6º São competências específicas das guardas portuárias, respeitadas as competências dos órgãos federais, estaduais ou municipais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos da Administração Portuária;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações portuárias;

III Exercer o contínuo patrulhamento preventivo e ostensivo em toda a área portuária, inclusive zona alfandegada, velando pela ordem, disciplina e fiel guarda e conservação dos imóveis, maquinarias, mercadorias e outros bens e valores ali existentes ou depositados.

IV - Deter os infratores da lei, entregando-os à autoridade competente para as providências cabíveis, após lavratura do Boletim de Ocorrência.

V - Impedir a entrada e permanência nas instalações portuárias de pessoas não autorizadas.

VI - exercer as competências exclusivas de fiscalização de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros portuários de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito federal, estadual ou municipal;

VII - Permitir o acesso ao cais, de pessoas devidamente credenciadas, exercer o controle de circulação de tripulantes de navios de bandeiras nacionais e estrangeiras disciplinando-lhes o ingresso e trânsito nas instalações portuárias, consoante as normas e critérios estabelecidos pela Administração do Porto, de acordo com as exigências das demais autoridades competentes.

VIII – Exercer o controle de entrada e saída de mercadorias nas áreas alfandegadas pertencentes à União e efetuar verificação de volumes de qualquer natureza, conduzidos pelos pátios internos ou retirados das instalações portuárias, a fim de impedir eventual lesão no patrimônio da Administração do Porto.

IX - Impedir o ingresso nas áreas portuárias de veículos que não atendam as normas internas da Administração do Porto.

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano portuário;

XIII - Realizar ações preventivas de combate aos incêndios pelos bombeiros da Guarda Portuária e solicitar a presença do Corpo de Bombeiros Militar, prestando-lhe a colaboração necessária.

XIV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XV - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários que ocorram em área portuária;

XVI - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental da União, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

XVII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

XVIII - A Guarda Portuária deverá atuar no patrulhamento preventivo e ostensivo, vigilância e fiscalização das áreas portuárias públicas cedidas, concedidas e licitadas à iniciativa privada.

XIX – a Guarda Portuária atuará nas áreas de acesso aquaviário ao porto, tais como canais, bacias de evolução, áreas de fundeio através de patrulhamento marítimo

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda portuária deverá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos [incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal](#), bem como as demais autoridades que atuem nas áreas do porto organizado como a Marinha do Brasil, Receita Federal, Antaq e Anvisa.

Art. 7º Em caso de sinistro, acidente, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal, a Guarda Portuária adotará as seguintes providências;

I - Remover os feridos para pronto-socorro ou hospital;

II - Prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente;

III - Isolar o local para a realização de verificação e perícias, sem prejuízo ou paralisação das atividades portuárias.

Art.8º Nos casos previstos no artigo anterior, a Guarda Portuária lavrará Boletim de Ocorrência, em que serão descritos o fato, as pessoas nele envolvidas, testemunhas, medidas tomadas e demais elementos úteis para os devidos esclarecimentos.

Parágrafo Único - O Boletim de Ocorrência se equipara ao registro policial de ocorrência, para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

DA UNIFICAÇÃO

Art. 9º As guardas portuárias que estejam diretamente subordinadas as Administrações Portuárias federais, ou administrações portuárias que estejam sob concessão ou arrendamento estadual ou municipal deverão ser unificadas em um único comando centralizado no Poder Concedente.

§ 1º Poder Concedente, é o Ministério do governo federal designado pelo Presidente da República para gerir os portos.

Art. 10 As guardas portuárias não poderão ter efetivo inferior ao necessário para o bom andamento dos serviços prestados no porto organizado ao qual pertençam.

Parágrafo único: O quantitativo mínimo necessário deverá ser estabelecido pelo Poder Concedente.

Art. 11 A guarda portuária é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme o capítulo VIII desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 12. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda portuária:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei federal e nacional.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CAPACITAÇÃO DA GUARDA PORTUÁRIA

Art. 13. O exercício das atribuições dos cargos de guarda portuário requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Art. 14 O Poder Concedente deverá estabelecer Plano de Capacitação para os guardas portuários.

Art. 15 Na elaboração do Plano de Capacitação a administração portuária deverá observar as seguintes diretrizes:

I - favorecer a participação dos setores e instituições relacionados com a segurança portuária na capacitação dos trabalhadores de forma ampla;

II - favorecer a participação da categoria e suas representações;

III - atender as diretrizes da Política Nacional de Qualificação do Trabalhador Portuário;

IV - buscar a modernização, o aprimoramento, a valorização, a qualificação e a eficiência da atividade prestada; e.

V - promover a ampla transparência dos conteúdos e das disponibilidades de vagas.

Art. 16 O Plano de Capacitação deverá abranger as seguintes dimensões:

I - formação - definição de ações e cursos visando à formação, de forma a preparar o profissional admitido para exercer as suas funções de guarda portuário nas diversas áreas de atuação;

II - aperfeiçoamento continuado - definição de ações e cursos para atualizar e aperfeiçoar o profissional guarda portuário, contribuindo para a padronização dos procedimentos operacionais e consolidação dos conhecimentos adquiridos no período de formação. Tais cursos devem ter caráter continuado, buscando a excelência no desempenho das atividades da guarda portuária; e.

III - capacitação específica - capacitação e requalificação em novas tecnologias e em sistemas de segurança nacional e internacional.

Parágrafo único. Os cursos de aperfeiçoamento continuado devem ser considerados nos procedimentos de progressão e de promoção funcional dos servidores, visando a atender ao disposto no artigo 16 e seus parágrafos desta Lei.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 17. O funcionamento das guardas portuárias será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda portuária, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Concedente poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Porto Organizado, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política portuária de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores integrantes de cargos de carreira da Guarda Portuária e ouvidores cuja perda de mandato será decidida pelo Poder Concedente fundada em razão relevante e específica

.Art. 18. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 14, a Guarda Portuária terá código de conduta próprio, conforme dispuser em regimento interno próprio.

Parágrafo único. As Guardas Portuárias não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 19 A Guarda Portuária terá como gestor empregado do quadro próprio para o exercício do cargo, nível de escolaridade superior, Curso Especial de Supervisor de Segurança Portuária, atualizado conforme Resolução específica da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, e experiência mínima de 5 (cinco) anos devidamente comprovada na área de segurança.

§ 1º Eventuais cargos de supervisão ou chefias de equipes, do quadro próprio, que tenham como função específica a tomada de decisões voltadas à segurança e proteção das instalações portuárias, e que estejam hierarquicamente subordinados ao gestor descrito no caput deste artigo, deverão ser preenchidos por integrantes da guarda portuária que tenham, no mínimo, nível médio de escolaridade ou equivalente e que atendam a critérios de capacitação, de experiência e de avaliação periódica estabelecidos no regimento interno da guarda portuária.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda portuária, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em regimento interno próprio.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 20. Aos guardas portuários é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Art. 21 Os integrantes da Guarda Portuária do Brasil deverão portar carteira funcional com documento de porte institucional de arma contendo informações do porte e citação da Lei com validade em todo o território nacional.

Art. 22. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 170 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos portos que possuam Guarda Portuária.

Art. 23. É assegurado ao guarda portuário o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

Art. 24. Fica estendido aos integrantes das Guardas Portuárias, ocupantes de cargos de atividade policial, o regime de prisão especial estabelecido pela Lei nº 4878 de 3 de Dezembro de 1965 em seu artigo 40 e respectivos parágrafos.

Art. 25 Fica estipulado a data de 20 de Novembro como data comemorativa do "Dia do Guarda Portuário".

Art. 26. As guardas portuárias utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor cáqui.

Art. 27 O brasão oficial da Guarda Portuária do Brasil deverá ser usado em seu uniforme nas seguintes formas:

I - com o campo em jalne (ouro) - esmalte que simboliza fé, fortaleza, constância, firmeza, poder e a autoridade, propósitos maiores dos integrantes das Guardas Portuárias e as bordas em marrom que representa praticidade, paciência e confiabilidade da instituição;

II- listel em goles (azul) onde se insere a palavra GUARDA em prata (branco) e em Contra chefe outro listel, também, em goles (azul), onde se insere a palavra PORTUÁRIA em prata (branco);

III - abaixo do listel em Contra chefe, a inscrição "BRASIL";

IV - no coração destacam-se as Armas Nacionais (brasão da República);

V - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata;

VI - o escudo ficará pousado numa estrela partidagironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro;

VII -- o todo brocante sobre uma espada, em pala, em punhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas;

VIII - em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra conforme se segue

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 28. A estrutura hierárquica da guarda portuária não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos e uniformes.

Parágrafo Único: As Guardas Portuárias poderão usar estrutura hierárquica igual à da Polícia Rodoviária Federal, conforme registro existente no Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 29. É reconhecida a representatividade das Guardas Portuárias no Conselho Nacional de Segurança Pública nos Portos, nas Comissões Estaduais de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, nos Conselhos de Administração das Companhias Docas Federais e também naquele cujo porto organizado esteja arrendado, sob concessão ou permissão.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Aplica-se esta Lei a todas as Guardas Portuárias existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A Guarda Portuária unificada terá como nomenclatura oficial, "Guarda Portuária Federal".

Art. 31 Esta Lei revoga as portarias 121 e 350 da Secretaria Especial de Portos.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há 103 anos o policiamento portuário é o espaço natural de atuação das Guardas Portuárias e que a vigência do novo regime jurídico ditado pela Lei dos Portos apenas recomenda que se aperfeiçoem aquelas instituições, tradicionalmente habilitadas a prover a ordem nas áreas dos portos.

Legalmente, a Guarda Portuária existe desde 1934, quando foi criada pelo decreto 24.447 de 22 de junho de 1934, que em seu artigo 8º estabelecia que a polícia interna das instalações portuárias era de competência das administrações portuárias. Posteriormente, o decreto 8.680 de 5 de fevereiro de 1942, em seus artigos 48 e 49 estabeleceu a personalidade funcional e em 11 junho 1960, o decreto 48.270 criou a Divisão de Polícia Portuária, nome que permaneceu até o final dos anos 60, quando o governo extinguiu a APRJ (Administração dos Portos do Rio de Janeiro) através do decreto-lei 256 de 28 de fevereiro de 1967 e criou a Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ), sociedade de economia mista vinculada naquela ocasião ao Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis do Ministério dos Transportes.

A finalidade do projeto de lei apresentado é evitar a potencial perda da efetividade na atuação das Guardas Portuária, bem como estabelecer uma unificação e padronização de segurança pública portuária em todos os portos brasileiros, além de sintetizar a legislação em vigor.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

DECRETO Nº 24.447, DE 22 DE JUNHO DE 1934

** Revogado pela Lei 8630, de 25 de fevereiro de 1993*

Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diferentes Ministérios, pelo art. 1º do decreto n. 20.829, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelo decreto número 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e,

Considerando que o art. 1º do decreto n. 20.828, de 21 de dezembro de 1931, retificado pelos decretos ns. 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e 21.090, de 24 de fevereiro de 1932, distribuiu, pelos diversos ministérios, os serviços relativos à marinha mercante e às vias navegáveis federais, definindo as respectivas atribuições;

Considerando a necessidade de definir, também, essas atribuições em relação aos serviços referentes aos portos organizados;

Considerando a falta de harmonia existente, entre disposições de leis e regulamentos, que regem àquela distribuição de serviços pelos diversos ministérios e pelas repartições que dêstes são subordinadas,

Decreta:

Art. 1º Os serviços referentes aos portos organizados ficam distribuídos pelos diversos ministérios e repartições que lhes são subordinadas, pela forma e nas condições estabelecidas neste decreto.

Art. 2º São "portos organizados" os que tenham sido melhorados, ou aparelhados, atendendo-se às necessidades da navegação e da movimentação e guarda de mercadorias e cujo tráfego se realize sob a direção de uma "administração do pôrto", a quem caiba a execução dos "serviços portuários" e a conservação das "instalações portuárias".

Parágrafo único. A "administração do pôrto" pode ser :dependência direta do Governo Federal, ou de concessionário, ou arrendatário, a quem, por contrato, tenha sido delegada a execução daqueles serviços.

.....

.....

LEI Nº 8.630, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

(Revogada pela Medida Provisória nº 595, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.815, de 5/6/2013)

Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA EXPLORAÇÃO DO PORTO E DAS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS**

Art. 1º Cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Porto Organizado: o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

II - Operação portuária: a de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

III - Operador portuário: a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

IV - Área do porto organizado: a compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e piers de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de proteção e acesso aquaviário ao porto tais como guias-correntes, quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela Administração do Porto, referida na Seção II do Capítulo VI desta Lei.

V - Instalação Portuária de Uso Privativo: a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)*

VI - Estação de Transbordo de Cargas: a situada fora da área do porto, utilizada, exclusivamente, para operação de transbordo de cargas, destinadas ou provenientes da navegação interior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

VII - Instalação Portuária Pública de Pequeno Porte: a destinada às operações portuárias de movimentação de passageiros, de mercadorias ou ambas, destinados ou provenientes do transporte de navegação interior. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

§ 2º A concessão do porto organizado será sempre precedida de licitação realizada de acordo com a lei que regulamenta o regime de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 2º A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta Lei.

.....

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 75. Ficam revogados, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei, os arts. 254 a 292 e o inciso VIII do art. 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 76. Ficam revogados, também os Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 29 de junho de 1934, e 24.599, de 6 de julho de 1934; os Decretos-Leis nºs 6.460, de 2 de maio de 1944 e 8.439, de 24 de dezembro de 1945; as Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954 e 4.127, de 27 de agosto de 1962; os Decretos - Leis nºs 3, de 27 de janeiro de 1966, 5, de 4 de abril de 1966 e 83, de 26 de dezembro de 1966; a Lei nº 5.480, de 10 de agosto de 1968; os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto - Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970; as Leis nºs 6.222, de 10 de julho de 1975 e 6.914, de 27 de maio de 1981, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Alberto Goldman
Walter Barelli

DECRETO Nº 8.680, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1942

** Revogado pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1991*

Aprova o Regulamento dos serviços do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

DECRETA:

REGULAMENTO AOS SERVIÇOS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

.....

CAPÍTULO VII DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 40. O serviço de transporte compreende a condução de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, feita pela Administração do Porto, por conveniência dús respectivos donos, de qualquer ponto, das instalações portuárias para qualquer outro ponto dessas instalações em vagões, pelas linhas férreas do porto ou em quaisquer outros veículos, que lhe pertencerem ou que trafegarem por sua conta, bem como entre qualquer ponto das referidas instalações e as estações das estradas de ferro e vice-versa, pelas linhas do porto, em vagões próprios ou dessas estradas de ferro.

Parágrafo único. A Administração do Porto, além dos transportes especificados neste artigo, poderá realizar a condução daquelas mercadorias em vagões próprios, pelas linhas do porto, entre as instalações portuárias e instalações ou armazens de terceiros, serviços por aquelas linhas e vice-versa.

§ 6º As avarias decorrentes da queda de volumes em consequência de lingadas mal feitas a bordo ou rutura de lingas nas descargas. E? responsável, porém, pelas avarias ocorridas no embarque até o convés do navio, responsabilidade que cessará a partir da boca da escotilha, se o embarque se realizar para o porão do navio.

Art. 54. Nos dias chuvosos, a Administração do Porto só fará o serviço de capatazias de mercadorias avariáveis pela água, sob a exclusiva responsabilidade do capitão do navio, dos prepostos destes ou interessados, assumida por escrito.

Art. 55. A Administração do Porto não responde pelos danos que venham a sofrer as mercadorias recebidas nos amazens, pátios e alpendres, de incêndios, tempestades, deterioração natural, ação dos roedores e por outros casos fortuitos ou de força maior.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. Ficam sujeitos a multas, de 20\$0 a 2:000\$0, as embarcações, indivíduos, condutor. es de veículos e partes que infringirem as disposições deste Regulamento ou desobedecerem às ordens e intimações de serviço que lhes forem feitas pela Administração do Porto.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas pelos respectivos Chefes de Divisão, mediante notificação escrita, cumprindo ao infrator pagá-las no prazo de 8 (oito) dias, ou depositar a respectiva importância no mesmo prazo, em caso de recurso, que deverá ser interposto ao Superintendente.

Art. 57. As embarcações, indivíduos, condutores de veículos e partes serão responsáveis e indenizarão a Administração do Porto pelos danos e avarias que ocasionarem às obras, instalações, aparelhos e utensílios do porto.

Art. 58. A Administração do Porto não pagará juros sobre cauções ou depósitos efetuados para garantia de taxas.

§ 1º As cauções ou depósitos, efetuados para garantia de taxas, serão sumariamente convertidos em renda, se dentro de seis meses não forem liquidados pelos interessados.

§ 2º No caso de execução, ex-officio, de cauções ou depósitos, ficarão os saldos, se houver, à disposição de quem de direito, observada a prescrição legal.

§ 3º Se, na execução de cauções ou depósitos de que trata o parágrafo anterior, for verificada a insuficiência dos mesmos, os responsáveis ficarão obrigados a recolher a diferença, dentro de 15 dias, a partir da data da respectiva notificação.

§ 4º As cauções ou depósitos para garantia de taxas, de caráter permanente, deverão ser mantidos intactos, para o que os interessados liquidarão os respectivos débitos, à medida que os mesmos forem sendo apurados.

Art. 59. As faturas e contas enviadas pela Administração do Porto deverão ser liquidadas pelos clientes do porto no prazo máximo de 15 dias, contado a partir da data de sua apresentação.

Parágrafo único. A falta de cumprimento desta condição constituirá, automaticamente, em mora o devedor, que poderá ser privado dos serviços portuários, a juízo do Superintendente.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1942. ? João de Mendonça Lima.

DECRETO Nº 48.270, DE 4 DE JUNHO DE 1960

** Revogado pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1991*

Aprova o Regimento da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), que com êste baixa.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1960; 139º da República e 72º da Independência.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Ernani do Amaral Peixoto

REGIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO.

TÍTULO I DA NATUREZA

Art. 1º - A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.) é órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, sob a jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas.

TÍTULO II DA FINALIDADE

Art. 2º - A A.P.R.J., tem por fim realizar as obras de melhoramento e ampliação das instalações portuárias, sua reparação, conservação, renovação e a exploração industrial e comercial do Pôrto do Rio de Janeiro.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 256, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Porto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro e da outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 7 de outubro de 1966,

Baixa o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO JANEIRO

Art. 1º Será extinta, na data da Constituição da Sociedade de que trata esta Lei, a Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (APRJ).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, de acôrdo com o Artigo 1º, formarão o capital da sociedade a ser constituída por fôrça dêste Decreto-lei.

§ 1º Os bens e direitos a que se refere êste artigo, bem como os por ela administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela, o que se dará a proporção que forem êles arrolados ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2º Os bens que não vierem a integralizar o capital da sociedade terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma abaixo: a) se forem imóveis ficarão no Patrimônio da União;

b) se forem móveis e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais regulamentares e a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3º Para o arrolamento, tombamento e avaliação desses bens e direitos, a sociedade adotará as medidas administrativas necessárias, sendo a respectiva avaliação submetida à aprovação do Presidente da República.

.....

FIM DO DOCUMENTO
